



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086059 - ES (2025/0415734-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - ES026921
AGRAVADO : ERILDO PEDRINI NETTO
ADVOGADA : DANIELLE TEIXEIRA PEDRINI BISS - ES010682

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A falta de indicação precisa e específica do dispositivo de lei federal tido por violado não constitui fundamentação recursal adequada, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086059 - ES (2025/0415734-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - ES026921
AGRAVADO : ERILDO PEDRINI NETTO
ADVOGADA : DANIELLE TEIXEIRA PEDRINI BISS - ES010682

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A falta de indicação precisa e específica do dispositivo de lei federal tido por violado não constitui fundamentação recursal adequada, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A da decisão em que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu de seu recurso especial pela incidência das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e 284 do Supremo Tribunal Federal (STF) (fls. 430/437).

A parte agravante argumenta que as razões do recurso especial atacam de forma específica os fundamentos do acórdão proferido na origem; que o pleito não

demanda o reexame de fatos e de provas; e que os dispositivos de lei foram corretamente apontados (fls. 441/450).

Não foi apresentada impugnação (fl. 454).

É o relatório.

VOTO

O recurso de agravo interno não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer, cujo pedido principal consiste na remoção de poste de sustentação de rede elétrica instalado dentro da propriedade, sem custo ao consumidor.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO proferiu acórdão assim ementado (fls. 355/357):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – REMOÇÃO DE POSTE DE SUSTENTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA – IRREGULARIDADE NA INSTALAÇÃO – CUSTEIO A CARGO DA CONCESSIONÁRIA – AFASTADAS AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 414/201 DA ANEEL – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR – VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL – MANUTENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, a remoção do poste se fez necessária em razão da dificuldade do apelado em fruir livremente do seu imóvel, pois de acordo com as provas apresentadas, incluindo imagens fotográficas, o poste de sustentação da rede elétrica e os respectivos cabos foram dispostos dentro da propriedade do apelado. Verifica-se, ainda, que a concessionária apelante não acostou prova de que o local de instalação seria adequado ou que teria sido autorizado pelo apelado ou pelo anterior proprietário do terreno em questão, limitando-se a apresentar fotografias do poste com seu respectivo medidor de energia elétrica, desacompanhadas de estudo técnico ou de outro documento que atestasse que o local de instalação seguiu os parâmetros normativos e foi autorizado pelo proprietário do imóvel, seja o apelado ou seu antecessor. 2. Considerando que o direito de propriedade é previsto constitucionalmente como direito fundamental, bem como que é assegurado ao proprietário os atributos de usar, gozar e dispor, além do direito de reaver a sua propriedade, é legítimo o interesse do proprietário em se opor às irregularidades praticadas pelas concessionárias de energia elétrica em sua propriedade, bem como o direito de não custear a remoção/deslocamentos de postes, fios de alta-tensão ou equipamentos não autorizados em sua propriedade ou que obstem o uso pleno da mesma. 3. Com efeito, estando o poste inapropriadamente instalado, de modo a impossibilitar o pleno exercício do direito de propriedade, é obrigação da concessionária a sua remoção, sem custo ao consumidor. A remoção do poste é ratada-se, em verdade, do regular exercício do direito de propriedade e não de mero comodismo, pois não é movida por razões estéticas ou de embelezamento do imóvel, cuidando-se de medida necessária ao exercício pleno do direito de propriedade do demandante/recorrido, por isso, impõe-se a responsabilidade à apelante, às suas expensas, sem atribuição de ônus ao apelado, afastando-se, assim, o disposto no art. 102 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. 4. Com relação ao dano moral, o apelado alega que este se configurou em razão do atraso no início das obras para a construção

de sua residência, pois, mesmo tendo buscado solucionar a questão na esfera administrativa não obteve êxito, eis que a ora apelante se negou a retirar o poste de energia ou realocá-lo em local apropriado, sem impor o pagamento de um valor exorbitante para tal finalidade. 5. Verifica-se estarem ausentes provas de que a situação tenha prejudicado moralmente a dignidade do apelado, a ponto de provocar-lhe angústia ou abalo anormal, de modo a justificar a indenização pretendida. O atraso no início da obra em função do poste instalado na propriedade do recorrido, justamente por não ter sido demonstrado, não foi capaz de perturbar-lhe. Reconhece-se que a situação atravessada é capaz de ensejar desconforto. No entanto, tal situação, na verdade, caracteriza-se como um mero aborrecimento comum à vida cotidiana, não indenizável, especialmente quando se considera que um único ofício enviado à concessionária apelante não é capaz de representar expressiva perda de tempo a ponto de gerar indenização por danos morais. 6. No caso em tela embora o apelante tenha obtido autorização para início da construção pretendida, não foi exitoso em demonstrar que deixou de realizá-la em razão da irregular instalação do poste, mesmo porque, como se pode observar da imagem colacionada aos autos, este se encontra bem próximo ao meio-fio que margeia a delimitação do imóvel em relação à rua, de sorte que a sua permanência, ainda que irregular, não impediria o início da construção. Destarte, a hipótese dos autos, tal como retratada, não demonstra circunstância excepcional que autorize indenização por dano moral. Os desgostos retratados não ultrapassam os limites extrapatrimoniais, nem submeteram o apelado à situação de perturbação do sossego, de humilhação ou vexame a ponto de causar reparação moral. 7. Em relação ao valor fixado a título de multa pelo descumprimento da medida liminar deferida nos autos, em R\$ 100,00 (cem reais) por dia, limitadas a 30 dias, vê-se que o mesmo não se mostra excessivo, ao contrário foi arbitrado de forma adequada e proporcional. 8. Recurso parcialmente

Para o Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. É o caso dos autos.

Em seu recurso especial, a parte recorrente argumentou pela regularidade da cobrança pela remoção do poste, com fundamento na ausência de comprovação de risco ou de construção em local indevido, destacando-se o seguinte trecho (fl. 390):

25. Portanto, é direito da EDP a cobrança para a remoção do poste, sendo certo que (i) não há nos autos, qualquer documento que comprove que o poste estava em condições de risco ou construído em local indevido, caracterizando tão somente a vontade da parte autora de eximir-se de arcar com os custos de seu interesse exclusivo; (ii) a concessionária segue rigidamente a legislação municipal (que estabelece as distâncias mínimas frontais para edificações e postes , as quais não foram respeitadas pelo reque rente quando da construção do imóvel).

Todavia, ao contrário do que a parte recorrente aduziu, o Tribunal de origem decidiu que o direito se baseava no exercício regular do direito da parte, haja vista que, apesar de não apresentar risco aparente ou ter sido construído em local indevido, a remoção do poste seria necessária “[...] *em razão da dificuldade do apelado em fruir livremente do seu imóvel, pois de acordo com as provas apresentadas, incluindo imagens fotográficas (fls. 20/25), o poste de sustentação da rede elétrica e os respectivos cabos foram dispostos dentro da propriedade do apelado.*” (fl. 359),

concluindo com a afirmação de que “Com efeito, estando o poste inapropriadamente instalado, de modo a impossibilitar o pleno exercício do direito de propriedade, é obrigação da concessionária a sua remoção, sem custo ao consumidor.” (fl. 360).

Por essa razão, mantém-se a incidência no presente caso, por analogia, do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nessa mesma direção:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL [...]. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF.

[...]

3. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”).

[...]

7. Agravo interno conhecido parcialmente para, na parte conhecida, negar-se-lhe provimento.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.700.429/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021, sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. MODERNIZAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO. MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA SENTENÇA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF.

[...]

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é firme no sentido de que se o recorrente apresenta razões dissociadas dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, o recurso especial é deficiente na sua fundamentação, o que atrai a aplicação por analogia da Súmula n. 284 do STF.

[...]

VIII - Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp n. 1.806.873/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 25/11/2020, sem destaques no original.)

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO assim se manifestou (fls. 359/367):

Verifica-se, ainda, que a concessionária apelante não acostou prova de que o local de instalação seria adequado ou que teria sido autorizado pelo apelado ou pelo anterior proprietário do terreno em questão, limitando-se a apresentar fotografias do poste com seu respectivo medidor de energia elétrica (fls. 94/96), desacompanhadas de estudo técnico ou de outro documento que atestasse que o local de instalação seguiu os parâmetros normativos e foi autorizado pelo proprietário do imóvel, seja o apelado ou seu antecessor.

[...]

Deve-se considerar que o poste foi instalado dentro do terreno do autor/apelado, inexistindo comprovação acerca de tratar-se de local apropriado ou autorizado, de modo que a instalação do poste antes da efetiva construção por parte do autor/apelado é irrelevante.

[...]

Em relação ao valor fixado a título de multa pelo descumprimento da medida liminar deferida nos autos, destaca-se que o artigo 536, §1º do CPC/15 confere ao magistrado o poder de impor a multa, de ofício ou requerimento da parte, como medida necessária ao cumprimento da obrigação de fazer, constituindo-se meio coercitivo legítimo ao cumprimento de decisão judicial.

Nesse sentido, é função da multa coagir ao cumprimento da decisão judicial, de modo que o valor arbitrado pelo juízo deve ser suficiente a estimular justamente o cumprimento da obrigação, não sendo razoável a sua fixação em valor exorbitante, sob pena de esvaziar-se o próprio sentido do instituto.

[...]

Feitas essas considerações, verifica-se que as astreintes fixadas pelo juízo de primeiro grau em R\$ 100,00 (cem reais) por dia, limitadas a 30 dias não se mostra excessivo.

O Tribunal de origem reconheceu, com base no acervo fático e probatório dos autos, tanto a irregularidade da presença do poste no imóvel por impedir o exercício regular do direito de propriedade da parte, de forma que os custos caberiam à concessionária, quanto a legalidade do valor cobrado a título de *astreintes* para remoção do poste.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Manutenção da incidência, no presente caso, da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Por fim, no que concerne ainda à alegação de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na monta fixada a título de *astreintes*, e como bem apontado na decisão ora agravada, o recurso especial não apresenta fundamentação técnica adequada uma vez que não foi indicado expressamente qual dispositivo de lei federal teria sido contrariado no acórdão recorrido, ou seria objeto de dissídio interpretativo.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF): "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não se conhece de recurso especial quando a parte insurgente deixar de apontar o dispositivo de lei federal supostamente contrariado ou interpretado de maneira divergente pela Corte de origem, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do STF por deficiência de sua fundamentação.

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.980.816/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1º/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE E ATIVA DO AUTOR. SUPOSTA VIOLAÇÃO ÀS LEIS Nº 7.347/85, 8.078/90 E 11.445/2007. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. LAUDO PERICIAL. ACÓRDÃO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo a indicação precisa e específica dos dispositivos legais supostamente violados, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.859.333/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021, sem destaques no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.086.059 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0415734-8

Número de Origem:
00001596320208080059 1596320208080059

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - ES026921

AGRAVADO : ERILDO PEDRINI NETTO

ADVOGADA : DANIELLE TEIXEIRA PEDRINI BISS - ES010682

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA
ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - ES026921

AGRAVADO : ERILDO PEDRINI NETTO

ADVOGADA : DANIELLE TEIXEIRA PEDRINI BISS - ES010682

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026